



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Autos: 053/2024

Requerente: PAULO RICARDO BATISTA ARAÚJO

Objeto: Conversão de penda de suspensão por partida em medidas alternativas.

DECISÃO

Chegam-me distribuídos os presentes autos, trazendo com eles requerimento formulado pelo Atleta em epígrafe, de conversão de pena de suspensão por partida que lhe foi imposta em medidas alternativas.

Afirma, o Atleta, QUE foi penalizado com a suspensão por duas partidas, em razão de decisão já transitada em julgado; QUE teria cumprido a primeira partida por ocasião do confronto entre Coruripe x ASA, no dia 12/01/2025 (anexou súmula), pelo Campeonato Alagoano 2025; e QUE o que cumprido corresponde à metade da pena.

Ademais, aduz que o art. 171, §1º, do CBJD permite a conversão da suspensão por partida em medidas alternativas, desde que haja requerimento pelo punido, a critério do presidente do órgão julgante.

Passo a analisar o pedido.

O art. 171 dedica-se a regulamentar o cumprimento da pena de suspensão por partida. Eis o que dispõem, o *caput* e seu parágrafo primeiro, *in verbis*:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Como se vê, o art. 171, *caput*, estabelece a regra principal para o cumprimento da sanção de tal espécie, ao determinar que “*será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração*”. É a regra, portanto.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido artigo se dedica a propor soluções alternativas, “*quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração*”. E as soluções são que o atleta deverá cumprir *a)* na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração; ou *b)* na forma de medida de interesse social, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante.

O texto do referido parágrafo é constantemente alvo de justa crítica pelos operadores do direito desportivo, em razão da possível ambiguidade de sua interpretação.

De lado, haverá corrente que compreende que as alternativas dispostas se constituem na ordem de uma hierarquia – ou seja, o atleta deverá cumprir a suspensão em outra edição do campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração, e, assim não sendo possível, na forma de medida de interesse social.

De outro lado, há quem compreenda que as alternativas dispostas não constituem uma ordem hierárquica, mas, sim, alternativas diante da impossibilidade de aplicação da regra.

Eu acampo a segunda corrente, e fundamento meu posicionamento, por ora, num aspecto lógico do texto normativo. A medida de interesse social tem como necessário requisito o requerimento do punido. Isso, por si, explica muito. É que o punido jamais requereria a conversão de uma pena que não pudesse ser cumprida na mesma competição nem em outra equivalente. Simplesmente, não haveria competição alguma para tal pena fosse cumprida, e bastaria aguardar transcorrer do biênio prescricional, previsto no art. 165-A, §3º, do CBJD, para que a sanção deixasse de ser lhe exigível.

Há outras construções que demonstram a possibilidade dessa conversão, porém, a única que apresento por ora me basta, por parecer carregar consigo a lógica necessária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Em suma, compreendo que, em se havendo possibilidade de cumprimento da suspensão por partida no mesmo campeonato, ela deverá assim ser cumprida. É a regra. Porém, caso isso não seja possível, o punido deverá cumprir e outra competição equivalente, ou poderá pleitear à presidência da Corte Judicante uma medida de interesse social.

Vejamos o caso dos autos.

O Atleta Requerente, de fato, fora condenado à suspensão por duas partidas, por fato relacionado à final do Campeonato Alagoano de 2024. Não havendo outros jogos naquele campeonato a serem cumpridos, eis que, automaticamente, exige-se que o cumprimento da pena se dê em partida do campeonato subsequente, realizado pela FAF.

O Atleta Requerente cumpriu um dos jogos de suspensão, na edição do Campeonato Alagoano de 2025 – o que corresponde à metade da pena que lhe foi imposta. Porém, antes de cumprir a segunda partida, ele, o próprio, edificou pedido de conversão da pena em medida de interesse social.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos para a edificação do pedido de conversão da pena.

Por seu turno, compreendo que a conversão da pena não pode ser confundida com sua minoração, nem tampouco com um indulto, sob pena da desnaturação do procedimento disciplinar da Justiça Desportiva. É necessário que a pena convertida não desconecte o punido dos caracteres educativo e punitivo que fundamentam o julgamento que lhe submeteu.

Com efeito, **DEFIRO** a conversão da pena restante, de uma partida de suspensão, imposta ao atleta PAULO RICARDO BATISTA ARAÚJO, por fato ocorrido no Campeonato Alagoano de 2024, ao pagamento de multa de R\$1.000,00 (mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres da Federação Alagoana de Futebol, à disposição do Tribunal de Justiça Desportiva, antes da partida na qual o atleta estaria suspenso.

Ressalte-se que o atleta PAULO RICARDO BATISTA ARAÚJO poderá, ainda, a seu particular critério, optar por cumprir a pena de suspensão, e, se assim, não pagar a multa. Para tanto, basta que não seja inscrito ou relacionado para a próxima partida da EPD à qual está vinculado. É que, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

sendo a multa fruto do arbítrio desta Presidência em exercício, e não tendo sido objeto de contraditório e ampla defesa, a opção pelo cumprimento da pena original **ou** da convertida garantem que a conversão não seja compreendida como indevida majoração.

Ressalte-se, porém, que o Atleta Requerente só poderá fazer uso desta decisão para ser inscrito ou relacionado na próxima partida da EPD vinculada após, efetivamente, pagar a multa, sob pena de incorrer, a EPD, nas penas previstas no art. 214 do CBJD.

Em suma, o atleta poderá cumprir a pena na forma de suspensão na próxima partida, ou pagar a multa, e, só após pagar a multa, ser relacionado.

Intime-se o Atleta Requerente, a EPD à qual está vinculado, e a douda Procuradoria para tomarem conhecimento desta decisão.

Cumpra-se,

Maceió, 15 de janeiro de 2025.

Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior
Auditor Corregedor do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E6C6-1B62-41E3-3A2D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E6C6-1B62-41E3-3A2D



Hash do Documento

12276656CBEE5583A337E77E3DF96C1D4167A17FDA1FCDA2428A32A683F6E85B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/01/2025 é(são) :

- Marcio Cassio Medeiros Goes Junior - 046.363.234-67 em
15/01/2025 14:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

